



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Rua Washington Luiz, 1110 – Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre – RS – oabrs.org.br

OFÍCIO CIRCULAR – 51 – PRESIDÊNCIA

Porto Alegre, 4 de novembro de 2022.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora Lizete Andreis Sebben
3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do RS
E-mail: gab3vicepres@tj.rs.gov.br
RM/US

Referência: Protocolo OAB/RS nº 1101212.00054153/2022-20
Assunto: Temas 1076 e 1046 do STJ – Prosseguimento
Ofício nº 0454/2022/PRES e Ofício nº 0818/2022/PRES

Prezada Vice-Presidente:

Ao cumprimentá-la, em alusão à função institucional que foi atribuída à OAB pela Carta Magna de 1988, zelando pelos princípios e garantias basilares ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontra a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, e pretendendo a valorização do exercício da Advocacia, mister este indispensável à administração da justiça, na esteira do disposto no artigo 133 da CRFB, reiteramos os termos dos nossos Ofícios nº 0454/2022/PRES e 0818/2022/PRES.

O tema trazido à baila é de relevante importância para a OAB/RS, pois se trata de natureza alimentar e indispensável ao sustento da advocacia, motivo pelo qual, pela terceira vez, vimos à presença de Vossa Excelência requerer a reconsideração dessa relevante demanda.

No último ofício, fora manifestado o julgamento do Recurso Especial nº 1822171 – SC (2019/0183082-7) (Tema 1046 do STJ) e, nesta oportunidade, pedimos vênias para citar recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que em seus acórdãos já estão aplicando na prática os temas em comento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Aponta-se que 'segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito

econômico vultoso, e definiu que a expressa redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo'. (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019). Reputo o valor dado à causa como razoável (nem inestimável nem irrisório), de modo que a fixação dos honorários em ação em que a Fazenda Pública for parte deve se pautar no art. 85, § 3º, do CPC, veja-se:(...) In casu, a apreciação equitativa da verba honorária é incabível, tornando-a por demais irrisória. Logo, a decisão necessita mesmo de ajuste. (...) À vista de tais elementos, entendo que, com fulcro nos §2º e 3º, I do art. 85 do CPC, a verba honorária deve representar percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para majorar os honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". 2. Já no julgamento do Embargos de Declaração, o Tribunal a quo consignou: "Inicialmente, esclareço que o critério 'equidade', para fins de fixação da verba honorária, foi devidamente afastado para fazer cumprir a Lei Processual, especificamente o §3º do art 85 do CPC/2015. Uma vez condenada a Fazenda Pública (como foi o caso), a aplicação de verba honorária em percentuais é medida que se impõe. Portanto, a decisão foi bem clara nesse ponto, tornando inadequadas as ponderações contrárias realizadas pelo ente público embargante, pois não coadunam com nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Todavia, considerando que a sentença determinou o pagamento ao autor, 'correspondente a 150 dias de licença especial, com base na integralidade da última remuneração bruta percebida antes da transferência para a reserva remunerada' (ocorrida em 2017), o valor da referida condenação, de fato, somente será conhecido quando da realização de cálculos (cumprimento de sentença), razão pela qual a verba estipendial terá de ser definida em liquidação, correspondendo sempre a um dos percentuais mínimos ali previstos, consoante previsto no § 4º, II, do art. 85 do CPC/2015. **Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente o recurso, a fim de adequar a decisão e relegar a fixação dos honorários advocatícios à fase de liquidação, estabelecendo, desde já, que deverá ser adotado um dos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC/2015"**. 3. Registro que a Corte Especial do STJ, na assentada de 16.3.2022, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), fixando as seguintes teses: 1) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 4. In casu, foi dado à causa o valor de R\$ 118.656,40 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), não se podendo falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. 5. Agravo

Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.061.652/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.). Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, de acordo com o novo regime previsto no CPC/2015 acerca da fixação dos honorários advocatícios, a estipulação dessa verba mediante juízo de equidade ficou reservada para as causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).** Precedentes. 5. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarifação estabelecida pelo legislador, visto que os autos cuidam de ação declaratória de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito referente à cobrança de taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de bombeiros, em que o valor dado à causa não se mostra irrisório. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.607/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.).

RECURSO ESPECIAL. POOL HOTELEIRO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. NULIDADE. ART. 1.228, § 1º, CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. DENÚNCIA. INVALIDADE. NORMA DE NATUREZA COLETIVA. INTERESSE DOS CONDÔMINOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) a validade da denúncia do contrato de administração hoteleira feito por titular de unidade imobiliária, diante da norma condominial que prevê a utilização do imóvel em sistema de pool hoteleiro, e (ii) a fixação de honorários advocatícios. 3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento. 4. O pool hoteleiro corresponde à associação de titulares de unidades imobiliárias que, em conjunto com uma empresa de administração hoteleira, disponibiliza os apart-hotéis para locação a terceiros. 5. Na formação do pool hoteleiro, há a constituição de Sociedade em Conta de Participação, na qual a empresa responsável pela administração e gestão hoteleira figura como sócia ostensiva e os titulares das unidades autônomas como sócios participantes, além de diversos contratos coligados. 6. Na hipótese, a convenção condominial institui obrigatoriamente o pool hoteleiro e estipula que apenas uma sociedade empresária realize a gestão dos apart-hotéis, não admitindo o ingresso de outras empresas para a formação do chamado pool paralelo. 7. A deliberação acerca da administração imobiliária possui natureza coletiva, refletindo o interesse da maioria dos condôminos retratado em convenção, sendo inválida a denúncia do contrato feito por titular de apartamentos. 8. **A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 constitui a regra geral, de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Já o § 8º do aludido dispositivo transmite regra de aplicação subsidiária que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.** 9. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 1076 (REsps nºs 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP), firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação

dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Nesses casos, é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do montante atualizado da causa. 10. Recurso especial de Companhia Brasileira de Investimentos e Participações não provido. Recurso especial de P.3. Administração em Complexos Imobiliários provido. (REsp n. 1.993.893/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREVALÊNCIA. ERRO MATERIAL CONSTATADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. 1. Na origem, foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela parte ora agravada, por ilegitimidade passiva. 2. **A Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), confirmou o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no sentido de que o arbitramento por equidade dos honorários advocatícios só é possível nas hipóteses estritamente previstas no § 8º do art. 85 do CPC/2015.** 3. **Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.** 4. No caso dos autos, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade e o entendimento jurisprudencial apontado, o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência,. 5. Constatado erro material no acórdão recorrido, o recurso deve ser provido para sanar o referido vício. 6. Agravo interno a que se dá provimento parcial. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.). Grifos nossos.

Não obstante isso, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada. Na mesma linha, a jurisprudência do STJ e do STF também entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEVANTAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. CABIMENTO. [...] 3. **Saliente-se que pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente acima indicado, pois, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma"** (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). [...] 5. Agravo interno

conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1.654.313/MG, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS", DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 (09/04/98 A 04/09/2001). IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 638.115/CE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] III. **A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS**, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.636.307/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 11/4/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA ANALISADO PELO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS NA COBERTURA CONTRATUAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. **Não se faz necessário o sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado do RE 597.064/RJ, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de "ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral"** (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015). 2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, a fim de reconhecer como indevida a cobrança de valores concernentes a procedimentos realizados pelo SUS em benefício de usuário de plano de saúde, assim como a inadequação da aplicação da tabela Tunep e a necessidade de suspensão da inscrição no CADIN, requer novo exame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 3. Agravo interno não provido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.324 - RJ (2016/0317102-2).

Ainda, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que os Tribunais de SC, PR, RJ, SP, GO, MT, BA, AC, AL, AP, AM, CE, DF, ES, MA, MS, MG, PB, PE, PI, RR, SE e TO já estão aplicando o tema independentemente do trânsito em julgado, conforme se depreende nas decisões a seguir colacionadas, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE COM GARANTIA MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO EM ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPICIENDA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO COM PLENA QUITAÇÃO MÚTUA DE DIREITOS ENTRE AS PARTES. MATÉRIA QUE RECLAMA APENAS PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DOS VOLUMES MENSAIS MÍNIMOS E AQUELES EFETIVAMENTE REALIZADOS PELA RECORRENTE NOS TERMOS DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PLENA, GERAL E IRRESTRITA QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. QUITAÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA **HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015). INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS A SEREM SUPOSTADOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (AGINT NOS ERESP 1.539.725/DF).** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida". (REsp n. 1.265.890/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 9/12/2011). (**TJSC**, Apelação n. 0303228-69.2017.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2022). Grifamos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS E NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. FATOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1076 DO STJ. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A questão sobre a prescrição está atingida pela eficácia preclusiva, pois já foi objeto de decisão anterior, motivo pelo qual inviável seu conhecimento (art. 507, CPC). 2. O devedor não comprovou a prática agiotagem, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. A prova oral emprestada é insuficiente a desconstituir a presunção do título executivo extrajudicial. 3. Com base no entendimento firmado pelo STJ na ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 1076, inviável a fixação de honorários por apreciação equitativa, restrita as hipóteses referidas no §8º do art. 85 do CPC. (**TJPR** - 13ª C.Cível - 0000429-76.2016.8.16.0133 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.10.2022). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE EXCLUIU A GAFISA S.A. DO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA, NOS TERMOS DO §8º DO ART. 85 DO CPC. **DECISÃO QUE MERECE REFORMA A FIM DE SE ADEQUAR AO PRECEDENTE VINCUTANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 1076 DO STJ QUE FIRMOU A SEGUINTE TESE:** A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. RECURSO PROVIDO. (0067690-46.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 06/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL). Grifamos. **TJ/RJ.**

APELAÇÃO. Retorno à turma julgadora para reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC. Execução fiscal ajuizada em face da apelada. Sentença de extinção diante da procedência da ação anulatória. Fixação de honorários em 10% sobre o proveito econômico. **Recurso da exequente insurgindo-se contra a fixação dos honorários. Acórdão que deu provimento à apelação para arbitrar, por equidade, o valor de R\$ 4.000,00. Tese firmada no julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, que veda a fixação, por equidade, de honorários, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, exatamente como no presente caso.** Acórdãos retificados para os adequar à tese firmada. Consequente desprovisionamento da apelação. Majoração dos honorários em conformidade com os incisos do artigo 85, §3º do CPC. Acórdãos retificados para se negar provimento ao apelo. (**TJSP**; Apelação Cível 1500022-17.2018.8.26.0466; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022). Grifamos.

EMENTA: DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO DO BENEFICIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ELEVADO DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RESP 1.850.512/SP (TEMA REPETITIVO 1076/STJ). SEGUNDO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.O cheque é uma espécie de título de crédito que goza da possibilidade de livre circulação, ou seja, pode ser transmissível de credor a credor, mediante endosso, nos exatos termos do art. 17, da Lei 7.357/1985. 2.Quando o cheque é nominal (à ordem), a assinatura aposta no seu verso deve ser a do beneficiário (endossante primário). 3.O portador de cheque nominal a terceiro, transferido sem o necessário e regular endosso de seu beneficiário, não detém legitimidade ativa para o manejo da ação executiva para a satisfação do crédito representado pelo respectivo título. **4.O contemporâneo precedente qualificado do REsp n. 1.850.512/SP (Tema Repetitivo 1076/STJ) estipulou que não é permitida a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 5.Com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, os honorários devem ser estipulados, no caso, em**

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. 6. Em face do desprovimento do primeiro apelo e da antecedente condenação do recorrente desde a origem, devem ser majorados os honorários de sucumbência arbitrados em proveito dos advogados da primeira apelada, consoante dicção do art. 85, §11º, do CPC. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5134141-89.2021.8.09.0006. **TJ/GO**. Grifamos.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP N.º 1.850.512/SP – TEMA 1.076 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LIMITE PREVISTO NO ART. 85, § 2.º, DO CPC – MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. **Com fundamento no artigo 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento do Recurso Especial n.º 1.850.512/SP, deve ser acolhida a orientação da Vice-Presidência deste Tribunal, e o acórdão em desconformidade com o entendimento do citado REsp. 1.850.512/SP deve ser retratado para adequar-se ao posicionamento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1076). Consoante o novo entendimento do STJ, não há como sustentar o arbitramento de honorários advocatícios por equidade nos casos em que o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da parte contrária se mostrarem elevados.** Por conseguinte, de rigor a readequação do acórdão para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no percentual mínimo previsto no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, qual seja 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, devidamente atualizado. (N.U 1006702-26.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/09/2022, Publicado no DJE 27/09/2022). **TJ/MT**.

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA E DO EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Art.85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a regra geral, de aplicação obrigatória para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo estes ser fixados no patamar de 10% (dez) a 20% (vinte por cento), obedecendo a seguinte ordem de preferência: I - primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% a 20% sobre o montante desta; II - segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor; III - não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, será fixado sobre o valor atualizado da causa; por fim, IV - havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa. **Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1850512/SP, nº 1877883/SP, nº 1906623/SP e nº 1906618/SP).** 2. A não aplicação dos limites quantitativos, previstos no Art. 85, no § 2º, do CPC, passou a ser tratada como exceção, somente admissível nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo,

conforme a regra disposta no § 8º do Art.85, do citado Estatuto Processual. 3. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: N/A;Número do Processo:1000527-96.2021.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 13/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) Cível N/A. **TJ/AC**.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E COM VISTAS AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL, BOA-FÉ, PROIBIDADE CONTRATUAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E EXTINGUIU OS AUTOS DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL IRRELEVANTE PARA O CASO. ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS SUFICIENTE AO DESLINDE. CONTEXTO QUE EVIDENCIA A REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUDICIALIZAÇÃO QUE SE CONTRAPÕE AOS INTERESSES DO CONTRATANTE E VÃO NA CONTRAMÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CONTRATO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE REQUER A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PARA ARBITRAMENTO COM AFERIÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE PROPORCIONALIDADE CONSIDERANDO O ATO REALIZADO. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM EM 10% DO VALOR DA CAUSA. **ALEGACÃO DE EXORBITÂNCIA E PLEITO DE FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. O ALTO VALOR DA CAUSA OU CONDENAÇÃO NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO ART.85,§2º DO CPC E A MODIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA VERBA DE HONORÁRIA. TEMA 1076 DO STJ.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CPC. (Número do Processo: 0716226-83.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022). **TJ/AL**.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÕES – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA OPERADORA – NÃO CONHECIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CAUSA DE VALOR ELEVADO – **FIXAÇÃO POR EQUITADE – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1076 DO STJ** E DO ART. 85, § 8º, CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APENAS UM DOS RECURSOS PROVIDO. 1) Se no caso concreto o recurso de apelação foi interposto fora do prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, o não conhecimento é medida que se impõe. 2) Consoante o entendimento firmado pelo STJ, ao julgar os REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, submetidos ao rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1076), a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, pelo que, na situação dos autos, devem ser observados os percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC. 3) Apelação da Unimed Fama não conhecida. Apelação de Raimundo conhecida e provida. (APELAÇÃO.

Processo Nº 0036879-47.2020.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2022). **TJ/AP.**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. ESSENCIAL À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO GERAL, PLENA E IRREVOGÁVEL EM ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGADO. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076/STJ. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A juntada de documento novo pode ser admitida em fase recursal, desde que "não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.395.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). Hipótese em que os documentos eram essenciais à defesa do embargado e referem-se à questão fática não alegada oportunamente no juízo originário, violando o art. 1.014 do CPC. 2. A escritura pública é dotada de fé pública e, por isso, possui presunção relativa de veracidade (art. 215 do CC/02 c/c art. 374, IV, CPC), cabendo o ônus de provar o contrário a quem eventualmente suscite sua invalidade. A Embargada deixou de trazer aos autos, em momento oportuno, os elementos probatórios que invalidassem a fé do instrumento público, de modo que deverá arcar com as consequências de sua inércia. 3. Se o contrato não estava inteiramente adimplido no momento da lavratura da escritura pública, deveria a parte interessada ter ressalvado expressamente essa circunstância junto ao tabelião. Não tendo assim procedido e, de igual maneira, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório no momento oportuno, é imperioso reconhecer a validade da escritura pública e a quitação integral do débito. 4. **No julgamento do Tema Repetitivo nº 1076, a Corte Especial do STJ firmou as teses de que: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados e (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 5. Os litigantes assumem o risco ao demandar altos valores em juízo e, portanto, em caso de sucumbência, os honorários devem ser arbitrados em conformidade com o proveito econômico discutido, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não se admitindo a apreciação equitativa na situação em exame.** 6. Primeira apelação não provida. Segunda apelação provida. Honorários majorados. (Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2022; Data de registro: 21/07/2022). **TJ/AM.**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 14.505/09. REFIS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 924, II, CPC/15). IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º e 3º, DO CPC/2015. CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. TEMA 1076. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §3º, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da questão controvertida consiste em determinar se houve equívoco do judicante planicial ao

fixar os honorários advocatícios de sucumbência. Também é alvo de irrisignação recursal o parâmetro adotado ser o valor da causa, que se mostra elevado, ou se no caso seria cabível o arbitramento por equidade, com supedâneo no art. 85, § 8º, do CPC/2015. 2. De início, a sentença extintiva sem resolução de mérito com esteio no pagamento administrativo do débito não afasta a incidência de honorários sucumbenciais. 3. Quanto aos honorários a serem arbitrados em favor do ente público estadual, impõe-se, à luz das balizas legais aplicáveis e jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, fixá-los em percentual sobre o valor atualizado da causa, conforme disposição do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. 4. **No caso concreto não assiste razão ao apelante que pretende a aplicação do critério da equidade para fins de fixação da verba honorária. Nesse sentido, observe-se as teses fixadas no precedente vinculante da lavra da Corte Cidadã (Resp 1850512/SP Tema 1076): i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.** É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 5. Tendo em vista as balizas constantes nos incisos do art. 85, §3º, do CPC, bem como o valor da causa, mister que seja reduzido o percentual da condenação para o montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. 6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença recorrida apenas para fixar os honorários sucumbenciais devidos pela parte executada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer a apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 10 de outubro de 2022 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator. (Apelação Cível - 0104853-06.2009.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/10/2022, data da publicação: 11/10/2022). **TJ/CE.**

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA METADE DOS ALUGUEIS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA 1076 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, e REsp 1.906.623/SP (Tema 1.076), sob a sistemática de Recurso Repetitivo, sedimentou que: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 2. Logo, descabe a fixação dos honorários sucumbenciais, por meio de apreciação equitativa,**

quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados, pois, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, deve o Julgador observar, obrigatoriamente, os percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. Conforme entendimento já exposto nesta Egrégia Oitava Turma Cível, em Ação de Dissolução de Condomínio e Arbitramento de Alugueis, os honorários devem ser arbitrados sobre o valor do proveito econômico, o qual equivale ao valor da condenação dos alugueis, pois o valor da metade do bem imóvel não configura novo acréscimo patrimonial decorrente da Sentença. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1622950, 07009517720208070002, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2022, publicado no DJE: 11/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). **TJ/DF.**

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007719-16.2010.8.08.0024 APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADA: COMPANHIA COREANO BRAS DE PELOTIZAÇÃO KOBRASCO RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA ELEVADO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA IMPOSSIBILIDADE - TEMA 1076 DO STJ RECURSO DESPROVIDO. 1. - Inexistindo má-fé e sendo o erro escusável é tempestiva a apelação interposta que, por equívoco, foi protocolada em processo diverso. Preliminar rejeitada. 2. - **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa (STJ, REsp nº 1.850.512/SP, REsp nº 1.877.883/SP e REsp nº 1.906.623/SP; Tema nº 1.076).** 3. - Hipótese em que o valor atribuído à causa, R\$ 2.036.509,64 (dois milhões, trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), corresponde ao valor do título executivo, descabendo, portanto, a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, à vista da tese fixada no Tema nº 1.076 do STJ. 4. - Observados o grau de zelo profissional (padrão), o lugar da prestação do serviço (Comarca de Vitória), a natureza da causa (execução fiscal), o trabalho realizado pelos advogados da apelada (elaboração de petição pugnando pelo fim da execução, embargos de declaração contra a sentença e contrarrazões) e o tempo despendido (execução fiscal ajuizada em 16/03/2010 e sentença prolatada em 25/03/2019), os honorários de sucumbência devem ser fixados no percentual mínimo de cada uma das faixas de escalonamento previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa. 5. - O desprovisionamento do recurso impõe a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre os percentuais mínimos já definidos na sentença. 6. - Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator. Vitória, 6 de agosto de 2022. PRESIDENTE RELATOR. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024100077197, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 16/08/2022, Data da Publicação no Diário: 22/08/2022). **TJ/ES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1076 NA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO CONSTATADO. PRIMEIRO EMBARGOS ACOLHIDO. SEGUNDO EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. I. É de ser reconhecer a contradição no acórdão vergastado diante da inobservância dos requisitos legais do título executivo, art.618, I do CPC /1973, atual Art. 803, I do CPC/2015. II. **O colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no julgamento dos quatro recursos elencados sob o Tema Repetitivo 1076, que os magistrados não podem utilizar a modalidade de apreciação equitativa para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico forem elevados.** III. "A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração."(STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2016). IV. Primeiros Embargos acolhidos. Segundos Embargos rejeitados. (EDCiv no(a) ApCiv 004387/2020, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/02/2022 , DJe 27/10/2021). **TJ/MA.**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR: ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO – CONFIGURAÇÃO – MÉRITO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA – NÃO CABIMENTO – **APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1076 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, NO CASO CONCRETO, DEVEM SER ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJMS. Apelação Cível n. 0800463-57.2020.8.12.0046, Chapadão do Sul, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 29/09/2022, p: 05/10/2022). **TJ/MS**

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TEMA Nº 1.076 (RESP Nº 1.850.512/SP, RESP Nº 1.877.883/SP, RESP Nº 1.906.618/SP E RESP Nº 1.906.623/SP) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL - SENTENÇA COLETIVA - VALOR DA CONDENAÇÃO ELEVADO - ART. 85, §8º, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. - **Segundo a tese firmada pelo STJ, no Tema nº 1.076, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.** - Nas hipóteses em que atribuído valor elevado à causa, desproporcional em relação à atuação do advogado, complexidade da matéria e duração do processo, vinha entendendo que, a despeito do posicionamento firmado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1076, por força dos julgados do STF (ACO 637, ACO 1.650, ACO 2.988), os honorários deveriam ser fixados equitativamente, em atenção às particularidades do caso concreto. - Contudo, em homenagem ao colegiado e aos princípios da segurança jurídica e uniformização das decisões, ressalvando posição pessoal, adiro ao entendimento majoritário desta 5ª CACIV, no sentido de afastar o arbitramento equitativo. - **Juízo de retratação positivo.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.17.003899-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 06/10/2022). **TJMG.**

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº - 0802409-33.2018.815.0731 Relator :Des. José Ricardo Porto Apelante :Sodexo do Brasil Comercial S.A. (Incorporadora da Puras do Brasil) Advogado :Gustavo Nygaard - OAB/RS - 29.023 Apelado :Estado da Paraíba Procuradora :Alessandra Ferreira Aragão Gurgel APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. OPOSIÇÃO ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, §1º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS E ARBITRADOS CONSOANTE DITAMES LEGAIS. **JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** DESPROVIMENTO DO APELO. - Para a propositura de Embargos à Execução Fiscal, é necessária a segurança do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal, disposição que prevalece sobre o art. 914 da nova Lei Adjetiva Civil, uma vez que esta trata das execuções de forma genérica, enquanto que aquela é considerada legislação específica que regulamenta as execuções fiscais. - “APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, §1º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NÃO CUMPRIMENTO. PROPRIEDADE DO TERRENO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O art. 16, §1º, da Lei nº 8.630/80, aplicável ao caso, assegura ser necessária a garantia do juízo, para que os embargos à execução sejam recebidos. - Diante da inexistência de prova da propriedade do bem dado em garantia pelo credor, imperioso se torna manter a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00423281120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-05-2017) - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A propositura da ação produz efeitos em relação à parte demandada após a sua citação válida. A previsão é aplicável ao processo de execução por força do disposto no art. 318 do CPC. 2. No caso em apreço, conquanto os embargos à execução tenham sido extintos sem julgamento do mérito, perfectibilizou-se a relação jurídico-processual e houve atuação dos procuradores do embargado. Portanto, devida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Deu-se provimento ao recurso. (TJDF; APC 00020.05-76.2017.8.07.0018; Ac. 143.1628; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 15/06/2022; Publ. PJe 30/06/2022) (grifei) - **Sobre a readequação dos honorários advocatícios com base no artigo 85, §8º do CPC, resalto que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 1076, firmou a seguinte tese:** “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou

(b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. (0802409-33.2018.8.15.0731, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 04/08/2022). **TJ/PB**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA 1076. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. CAUSA SEM COMPLEXIDADE. VALORES EXCESSIVOS. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL EM GRAU RECURSAL. HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL INCABÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A pretensão do embargante é senão a modificação do julgado, o que, por si só, seria motivação suficiente para rejeitar os aclaratórios. 2 - Ressalte-se que "são cabíveis embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a decisão embargada seja reajustada de acordo com a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem" (Rcl 15.724 AgR-ED, relator(a): Rosa Weber, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, 1ª turma, 18/6/2020). Nesse contexto, excepcionalmente, os embargos de declaração opostos podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial vinculante que o STF, STJ e os Tribunais de Segunda Instância adotarem, em atenção aos princípios da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 c/c inciso II do art. 139 do CPC/2015) e da economia processual. 3 - **O Superior Tribunal de Justiça, no tema 1.076, fixou entendimento em sede de recurso repetitivo no sentido da impossibilidade de fixação por equidade fora das hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.** 4 - Ao considerar que a causa não possui maior complexidade, os patamares fixados pelo juízo singular são excessivos e, por isso, não podem prevalecer. 5 - Nesse contexto, com fulcro no § 3º c/c § 5º, I, II e III, ambos do art. 85 do NCPC, condeno a municipalidade em honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa sobre a primeira faixa (até 200 salários-mínimos), do patamar de 8% sobre a faixa seguinte (de 200 a 2.000 salários-mínimos) e do patamar de 5% sobre a faixa seguinte (2.000 a até o valor remanescente da causa), nos termos do art. 85, §3º e §5º, do Código de Processo Civil. 6 - À vista do provimento parcial em grau recursal, não é o caso de fixação de honorários em grau recursal. 7- Provimento parcial dos embargos. (Embargos de Declaração Cível 524141-80000791-36.2013.8.17.0560, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 22/09/2022, DJe 29/09/2022). **TJ/PE.**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA, "INAUDITA ALTERA PARS". FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DE TRATAMENTO DOMICILIAR HOME CARE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. I – O feito cinge-se sobre a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, nos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC. II – **O recente entendimento estabelecido pelo STJ, em Tema Repetitivo nº 1076, que proíbe a fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados**, III – In casu, trata-se de demanda em que a Fazenda Pública restou vencida, ficando obrigada ao fornecimento de tratamento “home care”, de modo que a verba honorária deve ser fixada com base no artigo 85, § 3º, I, combinado com o § 4º, III, do CPC, que estabelecem o percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico nas causas de até 200 salários mínimos, ou sobre o valor da causa, nas demandas em que não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico, observados os percentuais previstos para as ações cujo montante for superior a esse limite. IV – O êxito da demanda revela um conteúdo condenatório, consubstanciado na obrigação de fazer, porém, com valor imensurável, uma vez que foi determinado fornecimento de serviço “home care”, enquanto for necessário o tratamento de saúde, portanto, não é possível auferir o proveito econômico. V – Conforme as disposições do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do CPC, bem como a impossibilidade de mensurar o proveito econômico, o valor da causa (R\$ 223.682,16), o trabalho realizado e a natureza da Ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda. VI – Recurso conhecido e parcialmente provido. 0822792-07.2020.8.18.0140. Raimundo Eufrásio Alves Filho. 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 22/07/2022. **TJ/PL**.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1º RECURSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC. TEMA 1076 DO STJ. 2º RECURSO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PARCELAMENTO DO SOLO CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1º RECURSO PROVIDO. 2º RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso submetido ao rito repetitivo (Tema 1.076), que a fixação de honorários advocatícios sob a regra do § 8º do art. 85 do CPC é excepcional, que só se admite nas hipóteses em que, havendo ou não condenação:** (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa, o que não é o caso dos autos. 2. A atitude de obstaculizar o desmembramento de imóvel, condicionando-o ao pagamento de tributos, se constitui em uma forma ilegal de coagir ao adimplemento e em uma forma indireta de cobrança, o que não se admite, já que a Fazenda Pública de meios próprios para a cobrança do seu crédito tributário. (TJRR – AC 0818619-64.2021.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Segunda Turma Cível, julg.: 30/09/2022, public.: 07/10/2022). **TJ/RR**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO QUE REFORMA A DECISÃO DE ORIGEM PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL – NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERIFICAÇÃO – CONDENAÇÃO EM VALOR ÍNFINO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §8º DO ART.85 DO CPC E DO TEMA REPETITIVO 1076 STJ – MAJORAÇÃO DEVIDA –

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. I) Nos termos do Tema Repetitivo 1076 do STJ: ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. II) Embargos conhecidos e providos. (Embargos de Declaração Nº 202200819456 Nº único: 0002258-81.2020.8.25.0075 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 02/09/2022). **TJ/SE.**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076 DO STJ. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 3º, I, DO CPC. PERCENTUAL JÁ FIXADO NO LIMITE MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.877.883/SP, REsp 1.850.512/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618 (Tema Repetitivo 1076), julgados na sessão da Corte Especial realizada no dia 16/03/2022, pacificou a matéria acerca do arbitramento de honorários por equidade e fixou as seguintes teses:** "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." 2. O caso em questão não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionais que justificariam a aplicação do critério da equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que não se trata de causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco valor da causa muito baixo. 3. No que tange ao pleito subsidiário, extrai-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$217.121,39 (duzentos e dezessete mil, cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos), portanto, considerando o valor do salário-mínimo à época da prolação da sentença (R\$1.100,00), a situação enquadra-se no inciso I do citado § 3º, haja vista que o valor da causa não excede o limite de 200 salários-mínimos, devendo os honorários serem fixados entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento. Logo, uma vez que o magistrado a quo fixou os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), não há se falar em redução, vez que já arbitrado no limite mínimo legal. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível 0000377-12.2017.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 06/07/2022, DJe 15/07/2022 15:18:59). **TJ/TO.**

Por fim, a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já está aplicando o tema firmado, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Tempestividade dos embargos de declaração que decorre da nulidade da intimação da Massa Falida ré/apelada, realizada através de procuradores cujo cadastramento havia sido requerido antes da inclusão do feito em sessão de

juízo. Nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 1.022, do CPC, **considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Hipótese em que o Acórdão contrariou tese fixada no Tema 1076 do STJ, segundo a qual somente é possível o arbitramento por apreciação equitativa nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor atribuído à causa for muito baixo.** Acolhimento dos embargos de declaração, a fim de modificar o Acórdão proferido na apelação cível quanto ao tópico. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085641140, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 30-09-2022).

Dessa forma, considerando que continuamos sendo fortemente demandados pela Advocacia gaúcha a respeito das dificuldades enfrentadas com a excessiva demora nos julgamentos dessas questões, **reiteramos, pela terceira vez, a Vossa Excelência que sejam levantadas as suspensões a fim de que os respectivos recursos tenham sua regular tramitação, dando, assim, prosseguimento aos processos que envolvem a temática já analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, já está sendo aplicada pela Corte Superior e por todos os Tribunais brasileiros, até mesmo pelo próprio TJ/RS.**

Diante do exposto, certos de sua especial atenção, agradecemos antecipadamente e renovamos nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


LEONARDO LAMACHIA,
Presidente da OAB/RS.